



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**DELIBERAÇÃO Nº 04/2022**

As Câmaras de Coordenação e Revisão Criminais Reunidas, tendo em vista as Diretivas aprovadas no Encontro Temático sobre os direitos das vítimas de infrações penais realizado no MPDFT aos 28 de setembro de 2021, decidem, à unanimidade, com esteio no art. 12, I, da Resolução n. 203/15/CSMPDFT e artigo 171, I, da Lei Complementar nº 75/93, expedir a presente **DELIBERAÇÃO**, nos seguintes termos:

**I - DIREITO DAS VÍTIMAS**

1. Incumbe ao Ministério Público assegurar e promover o direito à informação, assistência, proteção, participação e reparação dos danos materiais e morais sofridos pelas vítimas de infrações penais, adotando as cautelas para evitar a vitimização adicional, secundária e terciária.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

2. O Ministério Público deverá esclarecer às vítimas de criminalidade a possibilidade de seu encaminhamento aos serviços de assistência médica, psicossocial e jurídica disponíveis em cada localidade e, caso haja interesse, à Rede existente ou assegurar-lhe a prestação desses serviços por meio de equipe multidisciplinar própria.

3. Os membros do Ministério Público de cada Circunscrição deverão construir e/ou fomentar políticas de atuação visando a implementação de protocolos de atendimento às vítimas pela Rede de proteção da localidade.

4. O Ministério Público deverá zelar pela proteção da segurança e da vida privada das vítimas, seus familiares e pessoas que a elas prestem apoio, adotando para tanto as seguintes providências, dentre outras consideradas pertinentes: a) representar pela prisão preventiva ou outras medidas cautelares visando resguardar a segurança da vítima, dos seus familiares ou pessoas que lhe prestem apoio; b) evitar inserir o nome completo ou endereço completo das vítimas diretas em denúncias e demais peças processuais; c) em caso de necessidade, requerer ao Juízo a decretação do sigilo de dados sensíveis de vítimas e testemunhas.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

## **II - REPARAÇÃO DO DANO SOFRIDO**

5. O Ministério Público deverá notificar a vítima para que apresente documentos que comprovem o valor do dano patrimonial sofrido em razão da infração penal, a fim de viabilizar a respectiva reparação judicial ou extrajudicial.

6. O Ministério Público deverá diligenciar sobre a comprovação da propriedade de bens ou direitos do indiciado ou acusado, de modo a ensejar medidas cautelares para a respectiva constrição, visando a garantia da reparação dos danos causados.

7. O Ministério Público atuará no sentido da efetiva reparação do dano material e moral das vítimas ao celebrar acordos de não persecução penal, sursis processual e nos procedimentos que tramitem nos Juizados Especiais Criminais.

8. O Promotor de Justiça deverá pleitear de forma expressa no momento do oferecimento da denúncia, a fixação de valor mínimo visando a reparação dos danos materiais e morais

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

causados pela infração penal ou ato infracional, em benefício das vítimas diretas, indiretas ou coletivas, bem como questioná-las a respeito durante a audiência de instrução.

9. Ao ser intimado da sentença condenatória, o membro do Ministério Público deverá adotar as medidas cabíveis para a efetiva reparação e compensação dos danos sofridos pela vítima.

10. O recurso do Ministério Público contra sentença absolutória deverá inserir pedido específico para que o Tribunal estabeleça, em caso de reforma da sentença, a indenização e compensação dos danos moral e material sofridos pela vítima.

11. Havendo fiança, o membro do Ministério Público deverá atuar para que o valor correspondente seja destinado à reparação do dano causado à vítima, seja ela direta ou indireta, em consonância com o art. 336 do CPP.

12. O membro do Ministério Público, ao promover as medidas assecuratórias de sequestro e arresto preparatório, deverá atentar prioritariamente para futura indenização ou

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

reparação do dano à vítima, inclusive para fins de quantificação do dano que ensejar o sequestro.

13. Em caso de pedido de confisco alargado, o Promotor de Justiça deverá prioritariamente zelar pela reparação e compensação dos danos causados à vítima, sem embargo do pagamento das despesas processuais e penas pecuniárias, para só então atuar pela perda decorrente da vedação de locupletamento pela atividade criminosa.

14. O Órgão do Ministério Público tem legitimidade para promover a especialização de hipoteca legal em favor das vítimas de infrações penais, inclusive por meio de arresto preparatório ou subsidiário, de modo a assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 140, do CPP.

### **III - COMUNICAÇÃO DE ATOS PROCESSUAIS**

15. O Ministério Público deverá atuar para que a vítima seja notificada da instauração da ação penal ou do arquivamento do inquérito policial; da expedição de mandados de prisão; alvarás de soltura; fuga de Réus presos; e de sentenças e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

acórdãos, nos termos do art. 5º, da Resolução CNJ nº 253/2018.

16. O Promotor de Justiça deverá atuar para que a vítima seja notificada da homologação ou do descumprimento do acordo de não persecução penal.

17. O Ministério Público deverá proceder a intimação da vítima ou, na sua ausência seus familiares, sobre a instauração da ação penal, nos termos do art. 17, § 7º, da Resolução CNMP nº 181/2017, especialmente quando a vítima não participar da instrução criminal.

#### **IV - CONTATO DO MP COM A VÍTIMA**

18. Os membros e servidores do MPDFT ao efetuarem contatos telefônicos com vítimas diretas ou indiretas de infrações penais, deverão utilizar linguagem não violenta ou vitimizante, com observância dos protocolos e procedimentos existentes.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

19. Os membros do Ministério Público deverão agir com empatia com a vítima e procurar entendê-la como sujeito vulnerável e não apenas como objeto de prova.

20. É recomendável que o membro do Ministério Público, observadas as normas legais atinentes, adote postura acolhedora em relação a requerimentos de habilitação de assistentes do Ministério Público, assegurando-se às vítimas o direito de participação no processo.

21. É recomendável que o membro do Ministério Público atue para que a vítima, com brevidade, seja informada sobre seus direitos, preferencialmente, logo após o registro da ocorrência policial ou no primeiro recebimento do procedimento investigatório.

22. Em se tratando de vítimas crianças ou adolescentes ou sendo elas testemunhas de violência, é recomendável que o membro do Ministério Público priorize a tomada de depoimento único, valendo-se, conforme o caso concreto, da medida cautelar de antecipação de prova, nos termos do art. 11, da Lei nº 13.431/2017.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**V - SERVIÇOS DE PROTEÇÃO OU DE PROGRAMAS DE APOIO**

23. Em casos de violência contra crianças ou adolescentes, é recomendável que o Ministério Público prontamente atue quanto à requisição de serviços de proteção, diretamente ou por integrantes da respectiva Rede, conforme o disposto na Lei nº 13.431/2017 e no Decreto nº 9.603/2018.

24. Em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, é recomendável que o Ministério Público atue de pronto para a requisição de serviços de proteção, diretamente ou por integrantes da Rede, conforme as respectivas necessidades individualizadas no formulário de avaliação de risco constante dos autos, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 11.340/2006 e art. 2º, § 1º, da Lei nº 14.149/2021.

25. Em caso de feminicídio, deverá o membro do Ministério Público atuar para que familiares da vítima, especialmente seus descendentes, sejam encaminhados a programa de apoio psicossocial e de assistência jurídica, nos termos da Lei Distrital nº 6.937/2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**VI - CAUTELARES PESSOAIS E DEMAIS MEDIDAS PROTETIVAS**

26. Em caso de indeferimento de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006, é recomendável que o membro do Ministério Público empreenda contato com a ofendida para avaliação de eventual reforço probatório visando a reiteração do pedido.

27. Visando a garantia da proteção integral, em caso de desistência pela vítima de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 é recomendável que tal não seja acatado de imediato, devendo proceder-se contato com a ofendida e acionamento do serviço psicossocial do MPDFT ou do TJDFT ou, ainda, designação de audiência de justificação para avaliação das razões da desistência e verificação de possíveis pressões externas.

28. Em caso de fundado receio de reiteração, é recomendável o estabelecimento de rotina de monitoramento da evolução do risco, devendo o membro do Ministério Público adotar as medidas cabíveis para adoção de outras e

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

mais eficazes medidas cautelares de proteção da vítima, dos seus familiares ou terceiros que lhe prestem apoio.

## **VII - NOME SOCIAL**

29. Em caso de autores, vítimas e testemunhas em diversidade de gênero, o membro do Ministério Público deverá zelar pela inclusão do nome social em campo específico nos sistemas de processos eletrônicos, nos termos da Resolução CNJ nº 270/2018.

30. Durante a oitiva judicial e extrajudicial de indiciados, acusados ou vítimas e testemunhas em contexto de diversidade de gênero, os membros do Ministério Público deverão zelar pelo uso do nome social com a utilização de linguagem inclusiva e postura protetiva, nos termos da Resolução CNJ nº 270/2018.

## **VIII - RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS**

31. O Ministério Público deverá atuar para que, desde logo, a restituição de bens apreendidos seja destinada à vítima, salvo se necessário ao processo.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**CÂMARAS DE COORDENAÇÃO E REVISÃO CRIMINAIS REUNIDAS**

**IX - MEDIDAS PARA EVITAR O CONTATO DA VÍTIMA COM O OFENSOR**

32. O membro do Ministério Público deverá velar para que as vítimas e testemunhas por elas indicadas tenham espaço reservado para a realização de audiências sem contato visual com o ofensor.

33. O membro do Ministério Público deverá atuar para que a intimação de crianças e adolescentes objetivando a tomada de depoimento especial, ocorra de modo a evitar-se que tal providência ocorra em presença do acusado e testemunhas, nos termos do art. 5º, inciso II, do Decreto nº 9.603/2018.

Publique-se.

Brasília, 22 de março de 2022.

Antonio Ezequiel de Araújo Neto  
Coordenador Administrativo

Assinado por:

ANA GLEICE DE QUEIROZ - ACOR/CCR em 24/03/2022.

ANTONIO EZEQUIEL DE ARAUJO NETO - Coord 1ª CRCR em 24/03/2022.

.